



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001820-30.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO DO NASCIMENTO SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001820-30.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Bruno do Nascimento Souza

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.648

Agravo em execução – Execução da pena de multa – Recurso objetivando a extinção da sanção pecuniária, independentemente do seu pagamento, pela hipossuficiência do agravante e, subsidiariamente, a decretação de impenhorabilidade dos valores bloqueados e o prequestionamento da matéria aventada - Inadmissibilidade - Revisão pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça do entendimento firmado no Tema 931 em sede de recurso repetitivo – Todavia, a despeito de se cuidar de reeducando cujos interesses são patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afigura-se incogitável, neste momento, o afastamento da pena de multa pela suposta hipossuficiência do agravante – Não demonstrado cabalmente nos autos que o inadimplemento da multa decorre exclusivamente da incapacidade financeira do condenado e os valores penhorados são indispensáveis ao sustento dele e de seus familiares – Inteligência dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal e 50, parágrafo 2º, do Código Penal – De mais a mais, o agravante ainda cumpre pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, em regime fechado, pelo cometimento dos crimes de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, razão pela qual deve ser dado prosseguimento à ação de execução da multa - Por derradeiro, via recursal que não pode ser manejada para fins de prequestionamento, pois prequestionar não significa singelamente interpretar o texto legal e, sim, pronunciar-se sobre questões pertinentemente suscitadas, o que foi devidamente realizado *in casu*. Recurso não provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Bruno do Nascimento Souza**, nos autos da Execução Penal nº 1017621-03.2024.8.26.0050, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de São Paulo, contra a r. decisão que indeferiu a extinção da pena de multa pendente de adimplemento (fls. 64/65).

Inconformado, recorre. Sob as alegações, em síntese, de (i) impossibilidade de penhora sobre bens essenciais à subsistência do agravante e de sua família e (ii) do enquadramento do caso *sub examine* nos termos do entendimento firmado recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 931), dentro do sistema de recursos repetitivos, haja vista a comprovação de hipossuficiência da agravante para adimplemento da sanção pecuniária, postula a reforma da r. decisão para que seja declarada a extinção da pena de multa, independentemente do seu pagamento e, subsidiariamente, o levantamento dos valores bloqueados e o prequestionamento da matéria aventada.

Processado e contra-arrazado o recurso, o MM. Juiz de Primeiro Grau manteve a r. decisão impugnada e a douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo desprovimento da irresignação.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se desconhece a recente revisão do entendimento do Tema 931 pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja nova tese firmada é a seguinte: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária".

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que, a despeito de se cuidar de reeducando cujos interesses são patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afigura-se incogitável neste momento o afastamento da pena de multa no valor de R\$ 42.357,33 (quarente e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais, e trinta e três centavos) pela suposta hipossuficiência do agravante.

Isso porque não está cabalmente demonstrado nos autos da Execução que o inadimplemento da multa decorre exclusivamente da incapacidade financeira do condenado e os valores penhorados são indispensáveis ao sustento dela e de seus familiares, sendo admitida a penhora de referidos valores, tal como determinada pelo douto Magistrado das Execuções Criminais, nos termos dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal e 50, parágrafo 2º, do Código Penal, afastada a aplicação do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil,

em decorrência do critério da especialidade.

A propósito, entendimento desta Corte de Justiça acerca do tema:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DO CARÁTER PENAL DA PENA DE MULTA. NÃO SUBMISSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA ÀS REGRAS E PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que a multa é espécie de pena aplicável em retribuição e prevenção à prática de infrações penais, não perdendo sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. 2. Em observância ao entendimento da Suprema Corte brasileira, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade." (tema 931/STJ). 3. Em razão do caráter penal da multa, são aplicadas à sua execução as regras e princípios de Direito Penal, não normas do Direito Administrativo, o que afasta a incidência da Lei Estadual nº

14.272/10 e da Resolução PGE 21/2017. 4. Reeducando que não comprovou a impossibilidade de pagamento da pena de multa que lhe foi imposta, não se prestando a tanto a fruição do serviço público da assistência jurídica integral e gratuita, por si só. 5. Indeferido o pedido de extinção da punibilidade quanto à pena de multa, ante a não comprovação da impossibilidade de quitá-la. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO DE SALÁRIO, REMUNERAÇÃO OU PECÚLIO ADMITIDA EM EXECUÇÃO PENAL. 6. Penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente admitida no processo penal, inclusive do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena. Inaplicáveis as regras de impenhorabilidade da norma processual civil, afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, ambos da LEP, e 50, § 2º, do Código Penal. 7. No caso dos autos, após pedido ministerial (fls. 1/2), houve a penhora da quantia de R\$ 59,64 (fls. 150/151), existente em uma das contas bancárias de titularidade do reeducando (fls. 49 valor total de R\$ 238,56), com respeito ao limite máximo de penhora de um quarto, nos termos do artigo 168, inciso I, da Lei de Execução Penal. Agravo defensivo desprovido.”¹

¹ Agravo em Execução Penal nº 0030446-64.2022.8.26.0050, 15ª Câmara de Direito Criminal, Desembargadora Relatora Gilda Alves Barbosa Diodatti, julgado em 08.02.2023, v.u.

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Multa - pecuniária Extinção da punibilidade do executado em função de sua hipossuficiência — Descabimento - A assistência pela Defensoria Pública não faz presumir, de per si, a incapacidade econômica, devendo ser efetivamente comprovada - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Hipossuficiência não demonstrada - Possibilidade de penhora do pecúlio/remuneração - Previsão expressa em lei Artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal - Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a especialidade da LEP — Precedentes - Vedação prevista no art. 50, § 2º, do Código Penal, que depende de devida comprovação - Recurso desprovido."*²

"Agravado em Execução. Insurgência contra decisão que determinou a penhorabilidade da integralidade dos valores em nome do agravante para quitação da pena de multa. Impossibilidade de extinção da punibilidade da multa, visto que não cumprida a pena privativa de liberdade. Limites previstos na legislação processual civil que não incidem diante das normas específicas dispostas nos arts. 168 e 170 da Lei de Execução Penal, impossibilitando a aplicação de analogia. Provimento parcial para limitar a penhora a 1/4 da

² Agravo em Execução Penal nº 0032512-17.2022.8.26.0050, 4ª Câmara de Direito Criminal, Des. Relator Roberto Porto, julgado em 22.02.2023, v.u.

*remuneração do sentenciado. Recurso provido em parte.*³

De mais a mais, o agravante ainda cumpre pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, em regime fechado, pelo cometimento dos crimes de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, objeto da Execução Penal nº 0002572-22.2021.8.26.0509, cujo respectivo término de cumprimento das penas está previsto somente para 06.10.2037 (fls. 119/121 da referida Execução Penal), razão pela qual deve ser dado prosseguimento à ação de execução da multa.

Por outro lado, o fato de a pena de multa ser considerada dívida de valor, tão-somente, mercê do mecanismo legal criado para operacionalizar a sua cobrança, nos termos do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, não a descaracteriza como sanção e nem afasta a sua natureza penal.

Esse entendimento não é destituído de razão. E até porque a norma infraconstitucional não se legitima se não se mantém em sintonia com a ordem jurídica constitucional, o que significa dizer que a Constituição Federal, ao dispor sobre o princípio da individualização da pena, elenca a multa, ao lado de diversas espécies penais, como sanção penal (art. 5º, XLVI, c, CF).

Cumprido ressaltar, nesse diapasão, decisão do

³ Agravo em Execução Penal nº 0007112-40.2022.8.26.0037, 10ª Câmara de Direito Criminal, Des. Relator Fábio Gouvêa, julgado em 22.02.2023, v.u.

Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150/DF, com eficácia *erga omnes* e vinculante, reafirmou o entendimento de que a multa não perdeu seu caráter de pena, posicionamento este também seguido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentro do sistema de recursos repetitivos (Tema 931), como dito alhures, conforme v. acórdão da relatoria do eminente Ministro Roberto Barroso, *in verbis*:

"(...) 9. Posteriormente, a Lei nº 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se á multa como "dívida de valor". Confira-se: "Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

10. A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa.

11. A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. O objetivo da alteração legal foi simplesmente evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal, e para "facilitar a cobrança da multa criminal, afastando obstáculos que, presentemente, têm conduzido à

prescrição essa modalidade de sanção” (Exposição de Motivos nº 288, de 12 de julho de 1995, do Ministro da Justiça).

12. Em rigor, a alteração legislativa nem sequer poderia cogitar de retirar da sanção pecuniária o seu caráter de resposta penal, uma vez que o artigo 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III).”⁴

Corolário dessa orientação é que, somente depois do recolhimento da multa, poderia o juiz proclamar a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Demais disso, decidir de modo contrário conduziria o Estado-Juiz a implementar a ineficácia do preceito secundário do tipo penal, de modo a frustrar a finalidade da pena de multa, esvaziando, assim, a reprovação e a prevenção inerentes à sanção penal.

Em outras palavras, estar-se-ia como que a outorgar, por via transversa, o indulto da pena pecuniária, usurpando o poder da Presidente da República (art. 84, XII, CF), ao arrepio do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF) e, pois, em

⁴ ADI 3150/DF, Plenário, rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.12.2018.

desconformidade com a Constituição, cuja supremacia há de ser respeitada.

Ademais, exigir do condenado que resgate integralmente as sanções penais que lhe foram infligidas em consonância com as cominações estabelecidas nas leis penais não significa, em hipótese alguma, violação da humanidade das penas ou da dignidade da pessoa humana. Poderá ele, se o caso, pleitear e obter o parcelamento como meio de alcançar o resultado consistente na almejada extinção da punibilidade.

Logo se vê, portanto, que este Relator está de todo convencido de que a pena pecuniária aplicada pelo Estado não perde, em nenhum momento ao longo da execução, seu caráter punitivo e a extinção da punibilidade do condenado somente deverá ocorrer após seu efetivo pagamento, especialmente na hipótese de ausência de prova nos autos da Execução Penal da impossibilidade de fazê-lo em decorrência da hipossuficiência econômica do agravante, devidamente constatada após o esgotamento infrutífero de todos os meios de execução indicados na exordial pelo *Parquet*.

Por derradeiro, verifica-se ser desnecessário o pronunciamento expresso sobre a interpretação/aplicação e ofensa de dispositivos legais, como solicitado pela douta Promotoria de Justiça, porquanto prequestionar não é singelamente interpretar texto legal ou examinar julgados, mas pronunciar-se sobre as questões pertinentes

suscitadas, o que foi devidamente realizado no caso dos autos.

Sobre o tema, confira-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Recurso Especial — Ausência de prequestionamento: 1 — Em sede de recurso especial há necessidade do tema apresentado para discussão no juízo qualificado ser prequestionado, quer implícita, quer explicitamente. 2 — Sem registro precedente nos autos da divergência jurisprudencial defendida como ocorrente, não há condições da matéria ser examinada em grau de recurso extremo. 3 — A atual Carta Magna, ao prestigiar o duplo grau de jurisdição, mantendo a tradição do nosso ordenamento jurídico a respeito, não abre lugar para que se adote qualquer posição processual que conduza a aceitação de ser suprimida a instância. Em assim sendo, o prequestionamento para o recurso especial, de acordo com os padrões aplicados pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve continuar a ser exigido como pressuposto de sua admissibilidade, sob pena de se impor, também, surpresa a parte contrária em um dos últimos momentos recursais da ação. 4 — Certo é que não se deve exigir o prequestionamento com muito rigor, pois, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante as questões que possam ser

conhecidas por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor (Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, in Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça), bem como, parece-me constituir exagero do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido (Ministro Costa Leite, in Recurso Especial: admissibilidade e procedimento).

5 - Recurso especial conhecido. (STJ, Recurso Especial nº 294/89-SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado) ”.

Destarte, em sendo esse o quadro apresentado pelo agravante, exsurge imperioso o não provimento do recurso

3. Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator